



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500825-91.2024.8.26.0594, da Comarca de Agudos, em que são apelantes DHIORGINIS GABRIEL DA COSTA, HUDSON RENAN MARTINS DOS SANTOS, SAMUEL FELIPE GOMES DOS SANTOS e YAGO DOS REIS BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47097
Apelação: 1500825-91.2024.8.26.0594
Comarca: Agudos
Vara: 1ª Vara Judicial
Processo: *Numeração única*
Apelante: Dhiorginis Gabriel da Costa
Hudson Renan Martins dos Santos
Samuel Felipe Gomes dos Santos
Yago dos Reis Bueno
Apelado: Ministério Público

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **Dhiorginis Gabriel da Costa, Hudson Renan Martins dos Santos, Samuel Felipe Gomes dos Santos e Yago dos Reis Bueno** foram condenados, por incursos no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento das penas de, cada qual, 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, no mínimo legal (fls. 334/342).

Apela **Hudson**. Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 ou o reconhecimento do tráfico privilegiado;

recorre pelo abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; por fim, requer o afastamento ou redução da pena de multa, dada a sua incapacidade financeira (fls. 330/344).

Apela **Yago**. Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 355/361).

Apela **Dhiorginis**. Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 ou o reconhecimento do tráfico privilegiado; recorre pelo abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; por fim, requer o afastamento ou redução da pena de multa, dada a sua incapacidade financeira (fls. 369/373).

Apela **Samuel**. Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula a atenuação da reprimenda em razão da confissão espontânea e o reconhecimento do tráfico privilegiado (fls. 449/462).

Os apelos foram devidamente contrariados (fls. 362/364; 388/289; 449/462), contando os autos

com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento dos recursos defensivos (fls. 362/364; 388/389; 469/470).

É o relatório.

A acusação é a de que, entre os dias 9 e 24 de julho de 2024, em horários diversos, na cidade e Comarca de Agudos, **Dhiorginis, Hudson, Samuel e Yago** se associaram entre si e com o adolescente Kauã Alessander Geronimo da Silva para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas. Ainda, no dia 24 de julho de 2024, por volta das 10 horas, na Avenida Gonçalves Dias, nº 173, Bairro Professor Simões, na cidade e Comarca de Agudos, **Dhiorginis, Hudson, Samuel e Yago** guardavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, 196 (cento e noventa e seis) porções de crack, com peso líquido de 54,65g (cinquenta e quatro gramas e sessenta e cinco centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a denúncia: “*Segundo o apurado, os denunciados se ajustaram entre si e com o adolescente Kauã para praticarem o tráfico de drogas, o que ocorreu durante cerca de 15 dias, no mínimo. Para isso, os denunciados Yago, Samuel e Hudson gerenciavam o grupo, enquanto o adolescente Kauã e o denunciado Dhiorginis observavam suas orientações. Dessa forma, os denunciados e o adolescente guardavam as substâncias entorpecentes*

para posterior distribuição e venda no imóvel localizado no endereço acima indicado, o que foi observado pela Polícia Civil, notadamente em razão de a região ser costumeiramente utilizada para o tráfico de drogas, além da realização de diligências nas imediações da residência. Em razão disso, foi obtido mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência (Autos nº 1500340-50.2024.8.26.0058), oportunidade em que foram apreendidos 14 (quatorze) malotes contendo 14 (quatorze) porções de crack em cada uma delas, totalizando 196 (cento e noventa e seis) porções, prontas para venda, além de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), em espécie, uma balança de precisão e uma tesoura. No imóvel, foram localizados os denunciados e o adolescente, integrantes da associação. Ademais foram apreendidos dois aparelhos de telefonia celular, um na posse do adolescente Kauã e outro com o denunciado Dhiorginis (auto de exibição e apreensão a fls. 29/30). Diante dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante delito e, posteriormente, os denunciados Samuel e Yago tiveram as prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas, conforme termo de audiência a fls. 83/86. A estabilidade da associação entre os denunciados e o adolescente ficou devidamente demonstrada pelas declarações dos policiais (fls. 04/07), que descreveram como receberam as informações de que eles realizavam o tráfico de drogas no local e os presenciaram no local dos fatos, em contato com pessoas que efetuavam a venda de drogas, bem como reportaram que o local dos fatos é um dos maiores pontos de venda de drogas da cidade de Agudos. Ademais, houve a apreensão de uma quantidade significativa de drogas, fracionadas para venda, o que evidencia que os denunciados estavam associados e faziam do tráfico

meio de subsistência. Assim, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga; a natureza ('crack'); a quantidade de entorpecentes apreendidos, 14 (quatorze) malotes contendo 14 (quatorze) porções de crack em cada uma delas, totalizando o total de 196 (cento e noventa e seis) porções, com peso líquido de 54,65g (cf. laudo pericial a fls. 31/33), bem como o valor apreendido, em espécie, balança de precisão e tesoura, aliadas às narrativas dos policiais civis, são circunstâncias que evidenciam a mercancia ilícita realizada de forma habitual e permanente exercida pelos denunciados" (fls. 133/135).

A materialidade é incontroversa.

A autoria recai sobre os apelantes.

Sob o crivo do contraditório, todos os corréus rechaçaram as imputações, no entanto, suas versões não se sustentam.

Hudson asseverou conhecer os demais corréus de Bauru. No mais, justificou sua presença no local dos fatos porque se relacionava afetivamente com uma pessoa da cidade, que não cuidou de chamar aos autos a fim de ratificar sua versão, bem como porque passou a trabalhar na região, do que nada fez prova (fls. 289-mídia).

Dhiorginis afirmou conhecer

Samuel e **Yago**. Disse que se dirigia ao imóvel onde se deram os fatos apenas para fumar maconha com **Samuel**, sendo que **Yago** lhes prestava serviço de mototáxi. Asseverou ter visualizado os policiais encontrarem apenas uma porção de crack, o que se afigura falacioso, já que foram 196 porções apreendidas no local. Ainda, declarou que não via o adolescente Cauã no imóvel, no entanto, **Hudson** pontuou que o menor morava no local (fls. 289-mídia).

Samuel admitiu a propriedade da droga, caso em que a guardava e tinha como finalidade a comercialização. Afirmou que já conhecia os demais corréu de Bauru. Procurou isentar os corréus de suas responsabilidades criminais declarando que eles se dirigiam ao imóvel apenas para fumar maconha, o que não convence, mormente porque nenhuma porção sequer da referida droga foi encontrada no local, tampouco petrechos para a sua fabricação, como folhas de cigarro (fls. 29/30; 289-mídia).

Yago disse conhecer somente **Samuel**, o que contradiz **Hudson** e **Dhiorginis**. **Yago** afirmou que frequentava o imóvel porque realizava corridas de mototáxi diariamente para **Samuel** e porque ele lhe fornecia maconha para fumarem juntos, o que, como já explanado não convence. No mais, negou ciência sobre drogas na residência, algo que não se harmoniza com a própria assertiva de que fumava maconha no local e que era fornecida por **Samuel** (fls. 289-mídia).

Em suma, as versões defensivas

são permeadas por inconsistências, desmerecendo crédito, e, como se verá adiante, restaram infirmadas pela prova acusatória.

O decreto condenatório exsurge da firme e ressonante prova acusatória, nas palavras dos policiais civis responsáveis pela abordagem, dando conta de que o imóvel já era conhecido ponto de intenso tráfico, tanto que alvo de mandado de busca a apreensão, certo de que os corréus e o adolescente frequentavam o local e eram vistos em contato com outros traficantes nas imediações, ensejando que abasteciam o tráfico na região. No ponto, rememoro que os corréus admitiram frequência no imóvel onde apreendido o entorpecente. A testemunha Ricardo detalhou que decidiram executar o mandado quando todos os envolvidos estivessem na casa, caso em que obtiveram êxito, abordando-os juntos no local e ali apreendendo porções de crack (fls. 289-mídia). Veja-se que quantidade de crack apreendido, 196 porções, bem se afina com a destinação comercial, conclusão que se reforça pela apreensão também de balança de precisão e tesoura (fls. 29/30), comumente utilizados no fracionamento e embalado do estupefaciente para a comercialização. Ao arremate, também foi apreendida relevante quantia em dinheiro, R\$ 558,00 (fls. 29/30), cuja origem lícita os corréus não lograram comprovar, oriunda, a toda prova, da narcotraficância.

A síntese da prova acusatória com todas as circunstâncias do caso assenta a autoria delitiva de **Dhiorginis, Hudson, Samuel e Yago** pelo tráfico denunciado, não

havendo que falar em fragilidade probatória ou desclassificação da conduta.

Vale nota que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros. O tipo penal que define o tráfico de drogas possui vários verbos descritos na norma incriminadora, mais precisamente dezoito, e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

A prova acusatória também se mostra suficiente para a condenação por associação para o tráfico.

Isto porque ambas as testemunhas policiais consignaram que as investigações já se estendiam por pelo menos dez dias, intervalo no qual o quinteto foi visto em intensa movimentação nos pontos de tráfico das imediações do local dos fatos, ensejando que figuravam como fornecedores de drogas da região, tanto assim que foi requerido mandado de busca e apreensão naquele imóvel, tudo a já perfazer estabilidade e permanência da associação havida entre os corréus. Em reforço, ambas as testemunhas detalharam que o adolescente, na fase inquisitorial, declarou que a casa onde todos foram detidos era conhecida por “*casa bomba*”, porque destinada ao armazenamento de entorpecentes, e que ali frequentava há cerca de trinta dias na

execução do tráfico (fls. 289-mídia), o que encontra guarida no termo de declarações do menor (fls. 8).

Com efeito, a prova acusatória, nas palavras dos agentes policiais, em linha com os demais elementos probatórios e circunstâncias do caso, perfaz as elementares do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06.

Dosimetria.

Para todos os corréus, em relação a ambos os crimes, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, foram consideradas as menoridades relativas de **Dhiorginis, Hudson e Yago**, entretanto, acertadamente, sem impacto na dosimetria, dada a inviabilidade de redução, nesta etapa dosimétrica, aquém do mínimo legal (Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e RE nº 597.270 RG-QO, do Excelso Supremo Tribunal Federal — julgado, com repercussão geral reconhecida, em 26.03.2009).

Em relação ao corréu **Samuel**, observo a atenuante da confissão espontânea, também sem repercussão na pena final pelos fundamentos acima expostos.

Na terceira etapa, inadmissível mesmo o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A condenação por associação para o tráfico já implica em dedicação à atividade criminosa, impeditivo legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado. Da Corte Superior:

“Quanto à incidência do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa”. (AgRg no HC 664.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, as penas de cada um dos corréus ficam mantidas tais como monocraticamente estabelecidas: tráfico, 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, no piso; associação para o tráfico, 3 anos de reclusão, além de 700 dias-multa, no piso.

Por força do concurso material de crimes, as reprimendas finais de cada um dos corréus ficam mantidas em 8 anos de reclusão, além de 1.200 dias-multa, no piso.

Atento à insurgência recursal de Hudson, anoto que a pena de multa não pode ser afastada, como alvitado pela defesa, por integrar, cumulativamente, o preceito

secundário do tipo penal. Não obstante, tem-se que o legislador estabeleceu limites mínimo e máximo de dias-multa, cabendo ao julgador levar em consideração a situação econômica do réu para a aquilatação de cada unidade pecuniária, nos termos do artigo 43, *caput*, Lei nº 11.343/06. Demais disso, o valor unitário da multa já foi fixado no mínimo diário, motivo pelo qual tal fixação não comporta reparo.

Para todos os acusados, a síntese dos montantes das penas com as circunstâncias concretas gravosas do crime, marcadas pela traficância em comparsaria, que dinamiza a conduta delitiva e dificulta a ação policial, bem como pela natureza da droga traficada, crack, das mais viciantes e nocivas à saúde humana, em relação a outros entorpecentes sobre cuja comercialização recai a mesma conduta delitiva, capaz de, a curto prazo, provocar até mesmo convulsões no usuário, e, a longo prazo, torná-lo psicótico, justifica a imposição do regime fechado e impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos defensivos, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR